

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  LEI COMPLEMENTAR ( )  LEI ORDINÁRIA ( X )  RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )	PROJETO DE	
LEI COMPLEMENTAR ( ) LEI ORDINÁRIA ( X )	EMENDA A LEI ORGÂNICA (	Nº 03/2022
	LEI COMPLEMENTAR (	14- 02/2022
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()	LEI ORDINÁRIA (X	
	RESOLUÇÃO NORMATIVA (	A+5127
DECRETO LEGISLATIVO ( )	DECRETO LEGISLATIVO (	

AUTOR(ES)/SIGNATÁRIO(S)	Ementa:
Vereador <b>Vinicio Ferreira</b>	Propõe a alteração da Lei nº 3.338/2004, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, a fim de
	incluir a prioridade na tramitação de procedimentos e processos administrativos às pessoas que especifica.
TEXTO:	Transaction and copecifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 3.338, de 20 de agosto de 2004 passa a vigorar com acrescida do seguinte artigo 6º-

"Art. 6º - A. Terão tramitação prioritária nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Teresina os procedimentos e processos administrativos:

I – em que figure como parte ou interessado a pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II – em que figure como parte ou interessado a pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III – regulados pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - em que figure como parte ou interessado a pessoa vítima de violência domestica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º. A tramitação prioritária estabelecida por esta Lei aplica-se a todos os procedimentos administrativos, atos ou diligências procedimentais, independente se iniciados de ofício ou por provocação da parte interessada.

§ 2º. Concedida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 6º - B. Incluem-se na tramitação prioritária estabelecida por esta Lei, sem exclusão de outros casos:



I – Os procedimentos do setor de recursos humanos do respectivo órgão;

 II – denúncias e representações sobre qualquer violência sofrida por razões da condição de sexo feminino;

 III – o procedimento de remoção ou transferência quando servidora pública, integrante da administração pública municipal, direta ou indireta;

IV - solicitação de vaga de creche em nova localidade;

**V** – Distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

**Art. 6º - C.** A tramitação prioritária de que trata esta lei se dará em razão das hipóteses elencadas no art. 1º, independente de requerimento da parte e de deferimento pela autoridade administrativa competente, devendo ser concedida imediatamente após a comprovação da condição de beneficiário.

**Parágrafo Único** – Para configuração da prioridade prevista, o órgão poderá exigir documentos comprobatórios da condição de beneficiário, que na hipótese do art. 6º-A, inciso IV, deve(m) ser mantido(s) em sigilo pelo órgão, **vedada a sua anexação aos autos do procedimento**.

Art. 6º - D. A tramitação prioritária de que trata esta lei:

I – Será compatível com as demais situações de prioridade asseguradas por Lei;
 II – não se aplica às situações de prioridade definidas em normas e protocolos específicos para atendimento em serviços de urgência e emergência.

**Art. 6º - E.** Todos os critérios de prioridade, incluindo o instituído nesta Lei, serão amplamente divulgados e mantidos atualizados nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades públicas municipais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 04 de setembro de 2022.

WINICIO FERREIRA

Vereador do Município de Teresina-PI



#### **JUSTIFICATIVA**

PROPONHO à apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figurem como parte ou interessado(s) pessoas dos grupos prioritários já contemplados por leis federais em processos administrativos de tramitação nos órgãos da administração pública federal direta e indireta (Lei nº 9.784/1999, alterada pela Lei 12.008/2009), e também pelas alterações feitas à legislação processual civil (Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15, art. 1.048).

Atendendo à sugestão da Assessoria Jurídica Legislativa/Departamento Legislativo, apresento alteração da redação original, convertendo o Projeto de Lei Ordinária autônoma, para proposta de alteração da Lei nº 3.338/2004, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e, no ensejo, fazendo incluir também, na prioridade de tramitação dos processos administrativos, outros grupos especiais.

Considerando, ainda, a sugestão da Assessoria Jurídica Legislativa/Departamento Legislativo, verificamos que a Lei nº 5.360/2019 havia garantido a prioridade de tramitação dos processos administrativos para pessoas idosas ou com deficiência. Esta proposta de alteração da Lei nº 3.338/2004 não propõe a revogação ou derrogação da Lei nº 5.360/2019, mas a recepciona, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942, alterado pela Lei nº 12.376/2010).

Na esfera judicial, o artigo 1.048, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei 13.105/2015), já estabeleceu que as pessoas que podem solicitar prioridade na tramitação de processos judiciais nos quais sejam partes.

Da mesma forma, a Lei nº 12.008/2009 estabeleceu alterações à Leio nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

Assim, também o Município deve estabelecer mecanismos para a rápida e efetiva resolução das demandas administrativas das pessoas que se encontrem em condições especiais, concedendo-lhes prioridade na tramitação de processos.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pode o Município legislar sobre assuntos de interesse local. O conteúdo deste Projeto de Lei prestigia o direito fundamental inscrito no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Não há desigualdade em leis protetivas, pelo contrário: é exatamente para superar a lacuna entre os direitos previstos e a vivência de determinados sujeitos que surgem leis protetivas. Mostra-se conveniente e oportuno que concedamos a pessoas que se encontrem em condições especiais o direito à tramitação prioritária, assegurando-lhes a entrega da prestação jurisdicional em tempo hábil.



Para as vítimas de violência doméstica, aqui também incluídos, mulheres, crianças, idosos e deficientes (Lei Maria da Penha), para outros casos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Estatuto do Idoso e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, por exemplo, são inúmeros casos em que é necessário tornar mais rápido o atendimento daqueles que precisam, por exemplo, efetuar a troca das crianças de creche ou escola municipal, assim como mudar de local de posto de trabalho, de registros e endereços nos órgãos municipais, obter laudos e atendimentos, entre outras demandas que necessitam passar por processos e procedimentos administrativos em órgãos da administração pública municipal direta ou indireta.

É razoável que o processo tramite de forma diferenciada para essas pessoas, devido à idade, ao delicado estado de saúde, ou para restabelecer condições de segurança necessárias para seu bem estar.

O Município encontra-se, portanto, legitimado para legislar sobre a matéria, não havendo qualquer óbice constitucional e de forma a suplementar as normas editadas pela União, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura do presente Projeto e demonstrado o relevante interesse público de que se reveste, com a finalidade de proteção e rapidez no atendimento às vítimas de violência doméstica.

Por essas razões, submeto à apreciação dos nobres Vereadores e solicito, após discussão e votação, a aprovação do presente Projeto de Lei.

VINICIO FERREIRA

Vereador do Município de Teresina-PI